
**PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE
ESCRITURA DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA ESPÉCIE
QUIROGRAFÁRIA, CONVERSÍVEIS EM AÇÕES ORDINÁRIAS, EM SÉRIE
ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE
DISTRIBUIÇÃO, DA BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.**

celebrado entre

de um lado,

BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.,
como emissor

e,

de outro lado,

**PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS,**
como agente fiduciário

Datado de

13 de maio de 2019

PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, CONVERSÍVEIS EM AÇÕES ORDINÁRIAS, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.

Por este instrumento particular,

- (1) **BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.**, companhia aberta com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.443, bloco 3, salas 106 e 107, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“**CNPJ/ME**”) sob o nº 08.613.550/0001-98, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“**JUCERJA**”) sob o NIRE 33.3.0028096-1, neste ato representada por seus representantes legais devidamente autorizados (“**Emissora**”); e
- (2) **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4200, bloco 08, ala B, salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) devidamente autorizado(s), na qualidade de representante dos Debenturistas (“**Agente Fiduciário**”).

(sendo a Emissora e o Agente Fiduciário designados, em conjunto, como as “**Partes**”, e cada um, individual e indistintamente, como “**Parte**”).

CONSIDERANDO QUE:

- a. as Partes celebraram, em 29 de abril de 2019, o “*Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures da Espécie Quirografária, Conversíveis em Ações Ordinárias, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Brasil Brokers Participações S.A.*” o qual foi devidamente protocolado para registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“**JUCERJA**”) em 2 de maio de 2019 (“**Escritura de Emissão**”);
- b. de acordo com a Cláusula 6.5 da Escritura de Emissão, o preço por ação a ser utilizado para fins de cálculo do Preço de Conversão (conforme definido na Escritura de Emissão), incluindo as regras de ajuste de preço ao longo da vigência da Emissão, foi determinado por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento realizado exclusivamente no Brasil e encerrado em 10 de maio de 2019, junto aos Investidores Profissionais no âmbito da Oferta Restrita (conforme definido na Escritura de Emissão), sem diluição injustificada dos acionistas da Emissora, nos termos do artigo 170, parágrafo 1º, item III e parágrafo 7º, da Lei das

Sociedades por Ações (conforme definido na Escritura de Emissão) (“**Procedimento de Bookbuilding**”); e

- c. adicionalmente, a Emissora e o Agente Fiduciário estão autorizados, nos termos da Cláusula 7.4.2 da Escritura de Emissão, a aditar a Escritura de Emissão, sem que seja necessária a aprovação prévia da Emissora e dos Debenturistas, para fazer constar na Escritura de Emissão o Preço de Conversão definido no Procedimento de *Bookbuilding*, bem como quaisquer mecanismos de ajuste de preço aplicáveis;

As Partes decidiram celebrar o “*Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures da Espécie Quirografária, Conversíveis em Ações Ordinárias, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Brasil Brokers Participações S.A.*” (“**Aditamento**”), com base nos seguintes termos e condições.

1 TERMOS DEFINIDOS

- 1.1 Os termos em letras maiúsculas aqui utilizados e não definidos neste Aditamento terão o significado que lhes são atribuídos na Escritura de Emissão, a menos que expressamente indicado de outra forma neste instrumento.

2 AUTORIZAÇÕES E REQUISITOS

- 2.1 A realização deste Aditamento pela Emissora foi aprovada pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Emissora (“**AGOE**”), realizada em 26 de abril de 2019 (“**AGOE da Emissão**”) e na Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 29 de abril de 2019 (“**RCA da Emissão**”, e, em conjunto com a AGOE de Emissão, as “**Aprovações da Emissora**”).
- 2.2 Este Aditamento deverá ser inscrito na JUCERJA, conforme disposto no artigo 62, parágrafo 3º, da Lei de Sociedade por Ações. A Emissora deverá registrar este Aditamento na JUCERJA no prazo de 10 (dez) Dias Úteis (conforme definido na Escritura de Emissão), a contar da data de celebração deste Aditamento.
 - 2.2.1 A Emissora deverá fornecer ao Agente Fiduciário 1 (uma) via original deste Aditamento devidamente inscrito na JUCERJA, bem como uma versão digital no formato PDF com as devidas assinaturas digitais da JUCERJA para comprovar o efetivo registro deste Aditamento, no prazo de até de 5 (cinco) Dias Úteis após o registro.

3 ADITAMENTO À ESCRITURA DE EMISSÃO

- 3.1 As Partes acordaram em aditar as Cláusulas 6.2, 6.5 e 6.10 da Escritura de Emissão, as quais deverão entrar em pleno vigor e efeito com a nova redação estabelecida abaixo:

“6.2. Preços de Conversão. A conversão das Debêntures em Ações será feita com base em um de três Preços de Conversão (conforme definido na Cláusula 6.2., item (iii), abaixo) distintos, que poderão variar com base na receita líquida apurada pela Emissora de acordo com as demonstrações contábeis trimestrais da Emissora divulgadas nos 8 (oito) trimestres subsequentes à Data de Emissão, incluindo o trimestre em vigor na Data de Emissão, devidamente auditadas pelos auditores independentes da Emissora (“Receita Líquida” e “Período de Apuração”, respectivamente), conforme abaixo:

- (i) se a Receita Líquida total for inferior a R\$ 333.000.000,00 (trezentos e trinta e três milhões de reais) durante o Período de Apuração, o Preço de Conversão será equivalente a 70% (setenta por cento) do Preço Médio de Conversão, ou seja, R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) (“Preço Mínimo de Conversão”);
- (ii) se a Receita Líquida total for igual ou maior que R\$ 333.000.000,00 (trezentos e trinta e três milhões de reais) e inferior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) durante o Período de Apuração, o Preço de Conversão será àquele estabelecido no Procedimento de Bookbuilding, ou seja, R\$5,00 (cinco reais) (“Preço Médio de Conversão”); e
- (iii) se a Receita Líquida total for igual ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no Período de Apuração, o Preço de Conversão será equivalente a 130% do Preço Médio de Conversão, ou seja, R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos) (“Preço Máximo de Conversão” e, em conjunto e indistintamente com o Preço Mínimo de Conversão e o Preço Médio de Conversão, doravante definido como “Preço de Conversão”).

“6.5. Preço de Conversão. O Preço Médio de Conversão definido para fins do Preço de Conversão durante toda a Emissão foi fixado em R\$5,00 (cinco reais), sem diluição injustificada dos acionistas da Emissora, nos termos do artigo 170, parágrafo 1º, item III e parágrafo 7º, da Lei das Sociedades por Ações, por meio de Procedimento de Bookbuilding.

“6.10 Conversão Antecipada Punitiva. Caso os Debenturistas declarem a conversão punitiva das Debêntures, nos termos da Cláusula 8 desta Escritura de Emissão, a Conversão em Ações decorrente de tal Evento de Conversão Punitiva estará sujeita a um Preço Mínimo de Conversão Punitivo, ou seja, R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos).”

4 DECLARAÇÕES E GARANTIAS

- 4.1** As Partes declaram e garantem que todas as obrigações assumidas na Escritura de Emissão permanecem em pleno vigor e efeito, como se tais obrigações estivessem aqui reproduzidas integralmente.
- 4.2** A Emissora declara e garante, neste ato, que todas as declarações e garantias previstas na Cláusula 12 da Escritura de Emissão permanecem verdadeiras, corretas e plenamente válidas e vigentes na data deste instrumento.
- 4.3** O Agente Fiduciário declara e garante que todas as representações e garantias previstas na Cláusula 10.2 da Escritura de Emissão permanecem verdadeiras, corretas e totalmente válidas e eficazes na data deste instrumento.

5 RATIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

- 5.1** As alterações efetuadas na Escritura, por meio deste Aditamento, não implicam novação.
- 5.2** Todos os termos, condições, seções, representações, garantias, direitos e obrigações estabelecidos ou resultantes da Escritura, não expressamente alterados por este Aditamento, permanecem inalterados, válidos, eficazes e exequíveis.

6 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1** Não haverá presunção de renúncia aos direitos decorrentes deste Aditamento. Portanto, nenhum atraso, omissão ou simples indulgência no exercício de qualquer direito, poder ou recurso pela Emissora, pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas no caso de qualquer inadimplemento, prejudicará quaisquer desses direitos, poderes ou recursos, nem serão interpretados como renúncia ou aceitação de tal inadimplemento, novação ou modificação de quaisquer obrigações assumidas pelas Partes nos termos deste Aditamento ou um precedente em relação a qualquer inadimplência ou atraso.
- 6.2** Este Aditamento é irrevogável e irreversivelmente executado, exceto no caso de falha no cumprimento dos requisitos listados na Cláusula 2 da Escritura, vinculando as Partes para si e seus sucessores.
- 6.3** A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de qualquer disposição deste Aditamento não afetará quaisquer outras disposições, as quais permanecerão válidas e efetivas até que as Partes tenham cumprido suas obrigações. Caso qualquer provisão seja considerada inválida ou nula, as Partes comprometem-se a prontamente a conduzir discussões de boa-fé para substituir a provisão inválida e nula por outra cláusula, cujos termos e condições sejam válidos e reflitam os da cláusula inválida ou nula, especialmente em no que diz respeito à intenção e

objetivos das Partes quando negociaram os termos e condições da cláusula inválida e nula e o contexto no qual ela está inserida.

- 6.4 As Partes declaram mútua e expressamente que exerceram sua vontade e intenção livre, consciente e firme ao celebrar este Aditamento, e que os princípios da probidade, boa-fé e equidade foram observados.
- 6.5 Este Aditamento constitui ato executório extrajudicial, nos termos do artigo 784, incisos I e III da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (“**Código de Processo Civil**”). As Partes reconhecem que, independentemente de quaisquer outras medidas apropriadas, as obrigações assumidas nos termos deste Aditamento podem se sujeitar a execução específica, de acordo com o disposto nos artigos 497, 536 a 538, 806 e 815 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar conversão punitiva das Debêntures nos termos da Escritura de Emissão.

7 **LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM**

7.1 **Lei Aplicável**

7.1.1 Este Aditamento é governado por, e todos os litígios decorrentes, relacionados com, ou em conexão com este Aditamento serão resolvidos de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

7.2 **Resolução de Conflitos**

7.2.1 As Partes esforçar-se-ão por resolver amigavelmente todas as controvérsias decorrentes, relacionadas ou em conexão com este Aditamento, incluindo quaisquer questões relativas à sua existência, validade, interpretação, construção, desempenho, violação ou exequibilidade (“**Disputa**”). As Partes concordam que, antes de iniciar uma arbitragem para solução de qualquer Disputa, tentarão negociar um acordo para solução amigável de referida Disputa, sendo que o(s) interessado(s) (“**Parte Exigente**”) deve(m) apresentar uma notificação por escrito à(s) outra(s) Parte(s) (“**Parte Exigida**”) nos termos desta Cláusula (“**Notificação de Disputa**”). Qualquer Disputa que não tenha sido resolvida dentro de 40 (quarenta) dias (ou outro período acordado mutuamente e por escrito pelas Partes) a partir da data de recebimento da Notificação de Disputa, a Disputa será finalmente resolvida nos termos desta Cláusula 7.

7.3 **Arbitragem**

7.3.1 Caso a Disputa não seja resolvida após o período de discussão previsto na Cláusula 7.2 acima (ou de outra forma neste Aditamento), a Parte interessada submeterá a Disputa à arbitragem perante a Câmara de Comércio Internacional (“**ICC**”), de acordo com o Regulamento de Arbitragem da ICC (“**Regulamento de Arbitragem da ICC**”), que é

considerado incorporado por referência nesta cláusula de arbitragem. Qualquer controvérsia relacionada ao início da arbitragem será dirimida de forma final e vinculante pela ICC de acordo com esta cláusula.

- 7.3.2 As disposições do procedimento expedido, conforme definido no Regulamento de Arbitragem da ICC, não se aplicam.

7.4 Tribunal Arbitral

7.4.1 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. Cada Parte nomeará um (1) árbitro, na forma do Regulamento de Arbitragem da ICC. Os dois árbitros designados pelas Partes deverão nomear conjuntamente o terceiro árbitro, que servirá como presidente do tribunal arbitral, dentro de 15 (quinze) dias após receber uma notificação para tal fim. Caso qualquer dos três árbitros não seja nomeado no prazo previsto no Regulamento de Arbitragem da ICC ou nesta cláusula, caberá à ICC nomeá-lo(s), de acordo com o previsto no Regulamento de Arbitragem da ICC. Toda e qualquer controvérsia relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida pela ICC.

7.4.2 Quando houver vários requerentes ou múltiplos requeridos, os requerentes múltiplos, conjuntamente, e os múltiplos requeridos, conjuntamente, deverão nomear um árbitro para confirmação, de acordo com o artigo 13 do Regulamento de Arbitragem do ICC.

7.5 Linguagem e sede da arbitragem

7.5.1 O idioma da arbitragem deve ser em português ou em inglês, conforme definido em Assembleia Geral de Debenturistas e os documentos podem ser submetidos sem tradução. A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

7.5.2 As Regras da IBA sobre a Obtenção de Provas em Arbitragem Comercial Internacional (conforme emendada) (“**Regras da IBA**”) serão aplicadas em conjunto com o Regulamento de Arbitragem. Onde houver inconsistência, as Regras da IBA prevalecerão, mas somente no que diz respeito à obtenção de provas.

7.6 Sentença Arbitral

7.6.1 A sentença será proferida na sede da arbitragem e obrigará as Partes como uma decisão final sobre o conflito, e não estará sujeita a recursos de qualquer tipo. As Partes expressamente excluem qualquer possibilidade de julgamento com base na equidade.

7.6.2 Todos os custos e despesas do processo de arbitragem, incluindo os honorários advocatícios, serão custeados pela(s) Parte(s) não-vencida(s),

conforme determinado pelo tribunal arbitral na sentença arbitral. Ao fazer tal alocação, o tribunal arbitral deve considerar o sucesso relativo das partes em suas reivindicações.

7.7 Confidencialidade

7.7.1 A existência e o conteúdo dos procedimentos arbitrais e/ou quaisquer documentos, incluindo, mas não limitados a ordens processuais ou sentenças, e as informações divulgadas nos mesmos, serão mantidos em sigilo pelas Partes, que comprometem-se a não divulgar e não permitir a divulgação de referidos documentos e informações que não sejam de outra forma domínio público, exceto e na medida em que *(i)* o dever de divulgar essas informações decorrer da lei; *(ii)* a revelação dessas informações for requerida por uma autoridade governamental ou determinada pelo Poder Judiciário; *(iii)* essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à revelação pelas Partes ou por suas afiliadas; ou *(iv)* a divulgação dessas informações for necessária para que uma das Partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na lei n. 9.307/96. Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de confidencialidade será dirimida pelo Tribunal Arbitral de forma final e vinculante.

7.8 Tutela Provisória

7.8.1 As Partes terão o direito, em consonância com este Aditamento, de solicitar tutela provisória e/ ou cautelar, incluindo arrestos pré-arbitrais ou medidas liminares, desde que, após a constituição do tribunal arbitral, o tribunal arbitral terá competência exclusiva para considerar pedidos de tutela provisória e / ou cautelar. Qualquer Parte terá o direito de solicitar a execução ou procedimento específico com relação a qualquer obrigação de pagar uma determinada quantia sob este Acordo perante o Poder Judiciário, sem necessidade de instauração do procedimento arbitral.

7.8.2 Em tais casos, as Partes concordam e elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, para que tenha jurisdição exclusiva para conhecer e decidir sobre os tutela provisória e/ou cautelar, ou sobre a execução ou procedimentos específicos, com renúncia expressa de qualquer outro, não importa quão privilegiado possa ser.

7.8.3 Mesmo nos casos em que uma medida judicial provisória tenha sido concedida, o mérito da questão em disputa será decidido pelo tribunal arbitral. Tais medidas tomadas pelas Partes perante a autoridade judicial competente não serão consideradas infração ou renúncia ao acordo de arbitragem. Quaisquer medidas desse tipo deverão ser notificadas pela parte solicitante da medida imediatamente à Secretaria do Tribunal da CCI.

7.8.4 As disposições do árbitro de emergência não se aplicam.

7.9 Execução ou anulação de sentenças arbitrais

7.9.1 Para fins de execução ou anulação de sentenças arbitrais, se necessário, as Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, com renúncia expressa de qualquer outro, não importa quão privilegiado possa ser.

ESTANDO ASSIM, CERTAS E AJUSTADAS, as Partes fizeram com que seus representantes devidamente autorizados assinassem este Aditamento em três (3) vias originais de igual forma e conteúdo, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2019.

[REstante da página intencionalmente deixada em branco]

(Página de Assinaturas [1-3] “Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures da Espécie Quirografária, Conversíveis em Ações Ordinárias, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Brasil Brokers Participações S.A.”)

BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.

Nome:
Título:

Nome:
Título:

(Página de Assinaturas [2-3] “Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures da Espécie Quirografária, Conversíveis em Ações Ordinárias, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Brasil Brokers Participações S.A.”)

**PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Nome:

Título:

(Página de Assinaturas [3-3] “Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures da Espécie Quirografária, Conversíveis em Ações Ordinárias, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Brasil Brokers Participações S.A.”)

Testemunha

Nome:
RG:

Nome:
RG: